

**RECURSO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2023 - RESULT CONSTRUÇÕES LTDA**

1 mensagem

Licitação Result Eng &lt;licitacao@resultengenharia.com.br&gt;

16 de outubro de 2023 às 14:01

Para: "setordelicitacoes.taua@gmail.com" &lt;setordelicitacoes.taua@gmail.com&gt;, "henrique@resultengenharia.com.br" &lt;henrique@resultengenharia.com.br&gt;

Prezado

Excelentíssimo, Sr. Pregoeiro, segue em anexo o Recurso Administrativo referente a Concorrência Pública nº 003/2023- CP .

Favor confirmar o recebimento.

Estaremos à disposição para quaisquer esclarecimento.

Desde já gratos!

**Lenia Marques**

Licitações

(85) 99688.6294

(85) 3085.6000

[licitacao@resultengenharia.com.br](mailto:licitacao@resultengenharia.com.br)

RECURSO CONCORRENCIA PUBLICA 0032023 CP RESULT CONSTRUCOES LTDA.pdf

382K

## RECURSO CONTRA A DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA COMERCIAL

À Comissão Especial de Licitação da Prefeitura Municipal de Tauá



**Ref.: Edital de Concorrência Pública nº 003/2023-CP**  
Processo Administrativo nº 2023.02.17.02.

**RESULT CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 32.697.604/0001-25, com sede na Av. Washington Soares, nº 4385, sala 202, no bairro José de Alencar, na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, CEP 60.830-005, neste ato representado por seu representante legal CARLOS EDDUARDO COELHO FARIAS, portador do CPF: 631.223.083-04, vem, respeitosamente, perante a Douta Comissão Especial de Licitação com fulcro no art. 5º, incisos XXXIV e LV, da Constituição Federal de 1988, art. 109, inciso I, alínea 'd' da Lei de Licitações Lei Federal 8.666/93, e item 22 do Edital de Concorrência Pública nº 003/2023-CP, interpor Recurso Administrativo.

Dessa forma, tendo sido protocoladas as razões nesta data, forçoso concluir por sua plena tempestividade dentro do prazo estabelecido, haja vista a data de publicação do resultado de julgamento de proposta de preços, cuja circulação se deu em 06 de outubro de 2023.

### I. DOS FATOS

Esta peticionante teve sua proposta de preços sumariamente desclassificada da Concorrência Pública em referência sob o argumento de ter incorrido em quebra de sigilo da proposta, quando mencionou valor da proposta de preços no momento de convalidação da mesma. Diante do fato, a Comissão Especial de Licitação procedeu da seguinte forma:



Importante salientar que A RESULT CONSTRUCOES LTDA manifestou-se pela revalidação de sua proposta de preços, no entanto, no Ofício encaminhado à Comissão Especial de Licitação, fez menção ao valor global de R\$ 3.122.477,27 (três milhões e cento e vinte e dois mil e quatrocentos e setenta e sete reais e vinte e sete centavos) - fls. 1.633. Não obstante, a Comissão Especial de Licitação resolveu por abrir o envelope de proposta de preços, no qual foi apresentada Proposta de Preços no valor global de R\$ 3.074.724,73 (três milhões e setenta e quatro mil e setecentos e vinte e quatro reais e setenta e três centavos). Diante do fato, temos uma divergência de valor entre a proposta de preços apresentada no certame e a o valor constante no Ofício de Convalidação desta. Neste cenário, considerando o indicativo de valor na Convalidação da Proposta, temos uma quebra de sigilo da Proposta de Preços, estando, portanto, a referida empresa SUMARIAMENTE DESCLASSIFICADA DO CERTAME.

## II. DO DIREITO

A empresa recorrente ao ser formalmente questionada sobre a prorrogação de prazo de sua proposta, tendo em vista ter transcorrido mais de sessenta dias de abertura do certame, manifestou-se pela revalidação. No entanto, em razão de erro formal na edição do referido documento, citou valor totalmente diverso do que de fato seria sua real proposta de preços, àquela contida em invólucro lacrado.

Não obstante ao erro desta recorrente, a própria Comissão de Licitação verificou, ao abrir o envelope da Proposta, que tratava-se de um equívoco, haja vista que **o valor contido no Proposta Comercial era diverso daquele constante no Ofício. Restando claro, que não houve revelação antecipada do valor da proposta, tampouco indicativo de valor.**

Diante do exposto, não merece prosperar a tese de quebra de sigilo de proposta, sob argumento para desclassificar sumariamente este licitante.

A despeito de, é imperioso destacar que para que haja a quebra de sigilo da proposta é necessário que os envolvidos no certame tenham conhecimento prévio do valor ofertado por determinado participante, com fito à obtenção de vantagem para si e/ou prejuízo a outrem, sejam participantes ou a própria Administração Pública. Outro fator que deve ser considerado é a divulgação dos valores constantes na(s) proposta(s) em momento inoportuno, isto é, anterior à sessão de abertura dos envelopes, de modo a frustrar a competitividade, já que mune o detentor desta informação de manipular o resultado final do processo licitatório.



Em ambas situações, nada se assemelha ao ocorrido neste processo. Deste modo, não há o que se falar em quebra de sigilo, mas de mero erro formal, que em nada afeta a competitividade, tampouco traz benefícios à recorrente. Por conseguinte, uma vez verificada a ausência de dolo, resta comprovado o excesso de rigor da Douta Comissão ao desclassificar sumariamente este proponente.

Nesta senda, vejamos o posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca do formalismo moderado em vista do propósito do procedimento licitatório:

**Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu à formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo das propostas, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.<sup>1</sup>**

No caso concreto, como já salientado, embora tenha havido erro formal por parte deste recorrente ao citar valor da proposta no Ofício de Revalidação, foi prontamente saneado na sessão de abertura do envelope, quando foi verificado valor diferente na proposta de preços. Não merecendo prosperar, repise-se, a desclassificação deste proponente por mero indicativo de valor que não se demonstrou real após a abertura da proposta de preços.

Neste cenário, ao desclassificar o licitante por erro banal, a Administração agiu de forma desarrazoada, deixando considerar a proposta mais vantajosa e o julgamento objetivo para se apegar a formalismos, desobedecendo de pronto dois princípios indissociáveis ao processo licitatório, conforme preconiza o art. 3º da Lei Federal 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da

<sup>1</sup> STF –RO em MS n. 23.714-1, DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence



publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do **juízo objetivo** e dos que lhes são correlatos (negritamos)

Ainda nesta toada, importa destacar que a razoabilidade deve estar presente em todos os atos e procedimentos do poder público, isto é, não basta que a norma seja observada em sua literalidade, é imperioso observar se a decisão tomada frente ao caso concreto é razoável, se encontra guardada com a finalidade do processo licitatório.

Neste sentido, vejamos o posicionamento do Tribunal de Contas da União:

A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios<sup>2</sup>

Em diferente Acórdão o Tribunal de Contas da União nos chama atenção quanto aos excessos do rigor formal:

O rigor formal, todavia, não pode ser exagerado ou absoluto. O princípio do procedimento formal não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes<sup>3</sup>.

Não nos esqueçamos, contudo, que as licitações devem atender ao princípio do formalismo procedimental. No entanto, a ritualística procedimental e/ou o excesso de formalismos não devem jamais frustrar o caráter competitivo do certame. Ademais, tendo a a recorrente demonstrado todas as condições necessárias ao atendimento do Edital.

<sup>2</sup> ACÓRDÃO 119/2016-TCU-PLENÁRIO

<sup>3</sup> ACÓRDÃO 2302/2012-TCU-PLENÁRIO




### III. DO PEDIDO

Em face do exposto, solicitamos que esta digna Comissão Especial de Licitação profira tal julgamento, considerando a proposta classificada, o qual, dará seqüência ao certame **de acordo com as leis das licitações.**

Termos em que,

Pede e espera Deferimento.

Fortaleza/CE, 16 de Outubro de 2023.

  
Carlos Eduardo Coelho Farias  
Titular Administrador  
RNP 050700472-0004-00  
RENOV. CONSTRUCOES ESPECIAIS  
CNPJ 12.927.901/0001-25

---

**Carlos Eduardo Coelho Farias**  
CPF: 631.223.083-04  
Titular Administrador